

PL 1.366 É APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL

O NECESSÁRIO AJUSTE NORMATIVO PARA QUE A SILVICULTURA NÃO SEJA CONSIDERADA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM COERÊNCIA E ISONOMIA

Por múltiplas razões o PL 1.366 deve ser sancionado e não corresponde a qualquer espécie de retrocesso ambiental, mas a necessidade de se estabelecer coerência e isonomia é a que mais se destaca.

Após longa tramitação o PLS 214, depois convertido no PL 1.366, foi aprovado pelo Congresso Nacional, dependendo de sanção presidencial para sua publicação e vigência.

O PL 1.366 retira a silvicultura (código 20) do rol do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – que elenca as atividades e empreendimentos considerados como potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais.

O CONTEXTO

A Lei Federal nº 10.165/2000 alterou a Lei Federal nº 6.938/1981 com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no exercício da fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Para tanto, estabeleceu o Anexo VIII que elenca as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, onde o código 20 dispõe sobre a silvicultura da seguinte forma:

Uso de Recursos Naturais: Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em ativida-

des previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)

O legislador se valeu como referencial do rol de empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental previsto no Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997. Logo, já cabe importante distinção entre ser sujeita a licenciamento ambiental e ser potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, o que já denota a distorção no estabelecimento do citado código 20.

POR MÚLTIPLAS RAZÕES, É INCORRETO E IMPRÓPRIO QUE A SILVICULTURA FIGURE NO ROL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS.

O rótulo genérico e abstrato de atividade sujeita a licenciamento ambiental pelo Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997, além de estabelecido há mais de 26 anos, não autoriza que a silvicultura seja mantida como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, podendo ser enumerada razões múltiplas para tanto:

ROTULAGEM DEGRADADORA COM IMPACTOS ECONÔMICOS DIRETOS E EQUIVOCADOS. O setor de florestas plantadas é dos mais sustentáveis do Brasil e do mundo, com emprego de ampla tecnologia e altíssimo padrão de governança ambiental, se destacando de forma contundente de outros setores, em que, ao se manter o equivocado rótulo, em norma federal, de “potencialmente poluidor”, afeta a admissibilidade internacional dos produtos oriundos de florestas plantadas. Ou seja, além de imprópria a classificação, esta determina um rótulo mundial de poluidora para uma atividade que é o oposto, inclusive não sendo reconhecida no mundo como é na norma a qual altera o PL1.366.

RECONHECIDAMENTE A SILVICULTURA SE DESENVOLVE EM ÁREAS MAJORITAMENTE DE PASTAGENS DEGRADADAS OU SUBUTILIZADAS.

A silvicultura é desenvolvida pelo setor de florestas plantadas tendo como premissa sua localização, implantação e operação em pastagens abandonadas, áreas degradadas ou subutilizadas, ou seja, é um setor que praticamente à totalidade não promove conversão de áreas para plantios, não desmata. Este ponto tem objetiva correspondência à fala do Governo Federal de que para produzir mais o Brasil não necessita de novas supressões de vegetação nativa.

INEXISTÊNCIA DE PERDA DE GOVERNANÇA AMBIENTAL.

Em nenhuma hipótese, cenário ou circunstância a alteração traz qualquer risco de perda de governança ambiental, nem se altera em qualquer perspectiva o poder de polícia da Administração Pública, não revoga qualquer outra norma de comando e controle ambiental, nem permite qualquer tipo de degradação, ainda que potencial. Ademais, a academia (com centenas de instituições, públicas e privadas) formada pelo setor de florestas plantadas é

referência em estudos, tecnologia, desenvolvimento e pesquisa, o que o permite além da governança, afirmar que sua atividade não é potencialmente poluidora.

A ALTERAÇÃO É CONSTITUCIONAL E FRUTO DE TRAMITAÇÃO DEMOCRÁTICA OBJETIVA. A aprovação do PL 1366 pelo legislativo é fruto de processo regular, amplo e sem qualquer açodamento, próximo a uma década de tramitação, o que permitiu ao legislativo conhecer a realidade do setor de florestas plantadas, sua essencialidade para a economia brasileira e, principalmente, sua governança ambiental que é referência.

A ALTERAÇÃO É SINÉRGICA E CORRESPONDENTE AO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE FLORESTAS PLANTADAS DO GOVERNO FEDERAL, MAPA E MMA.


Como bem destacou o ministro Carlos Fávaro: “Se trata de um plano nacional de florestas plantadas em áreas antropizadas, com um viés econômico, social e ambiental. Tudo isso com base na transversalidade para que possamos fazer juntos do Brasil um país com produções gigantescas, mas também com preservações gigantescas, como deve ser”. Neste contexto, a manutenção de uma atividade que não é potencialmente poluidora com tal rotulagem, denota contradição com programa governamental de relevo.

NÃO HÁ REVOGAÇÃO DO CÓDIGO 20 DO ANEXO VIII DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Vale frisar que o Código 20 não é retirado do Anexo VIII, sendo mantida a “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos”, colocando-se a atividade florestal de potencial poluidor e utilizadora de recursos naturais em devido protagonismo, por ser vinculada à vegetação nativa, que a difere em larga medida de uma cultura agrária, como a silvicultura e as florestas plantadas.

A SILVICULTURA COMBATE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, RETÉM E SEQUESTRA CARBONO.

O Brasil tem a oportunidade mais latente no mundo de promover um dos maiores ativos sequestradores de carbono, principalmente porque o setor de florestas plantadas, como dito, se desenvolve em áreas degradadas e pastagens subutilizadas, convertendo áreas desprovidas de funções ecológicas a ativos de prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos.



NÃO SE LIMITANDO, MAS, SOBRETUDO, POR COERÊNCIA E ISONOMIA O PL 1.366 DEVE SER SANCIONADO.

(...) não há como a Silvicultura figurar como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, enquanto outras atividades, inclusive agropecuárias, não figuram em tal rol, tendo sido até vetada sua inclusão.

A mesma iniciativa legislativa que incluiu o Código 20 que é alterado pelo PL 1.366, inseriu o Código 21 descrito como: “atividades agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais”, porém, este código foi vetado pelo Presidente da República, sendo que a Silvicultura é atividade agrária típica, reconhecida por múltiplos marcos normativos, principalmente pelo § 1º do artigo 187 da Constituição Federal.

Ou seja, não há como a Silvicultura figurar como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, enquanto outras atividades, inclusive agropecuárias, não figuram em tal rol, tendo sido até vetada sua inclusão. Logo, muito além das múltiplas razões materiais, técnicas e científicas que determinam que a silvicultura não pode ser mantida na referida classificação, é medida de coerência e, não se limitando, mas, sobretudo, respeito à isonomia que o PL 1.366 seja sancionado pelo Presidente da República, publicado e passe a vigor novo Código 20 do Anexo VIII da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

**LEANDRO MOSELLO**

Sócio fundador e diretor das
áreas Ambiental e Corporativa da
MoselloLima Advocacia